



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.589 - RS (2014/0043247-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S) - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : JOSÉ KETTL FILHO
AGRAVADO : ELIZABETHA KETTL
ADVOGADOS : ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555
ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ART. 15-B DO DL 3.365/1941. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. PRECATÓRIO. NÃO SUJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a indenização fixada na ação expropriatória, excluída a área da União, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Ademais, o acórdão recorrido apontou dados fáticos que justificariam, no caso concreto, a indenização das áreas em relação às quais os expropriados tinham apenas posse pelo seu valor integral. Rever essa conclusão demanda o reexame da prova dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

6. Igualmente, rever a conclusão do acórdão quanto ao termo inicial de incidência e à base de cálculo dos juros compensatórios demanda, *in casu*, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial.

7. No que tange aos juros moratórios, a sistemática do art. 15-B do DL 3.365/1941, no que tange ao marco inicial de incidência, "é inaplicável às ações de desapropriação ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal" (REsp 1306397/GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 27/11/2013).

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.589 - RS (2014/0043247-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TRACTEBEL ENERGIA S. A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S)**
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ KETTL FILHO**
AGRAVADO : **ELIZABETHA KETTL**
ADVOGADOS : **ABRÃO JAIME SAFRO**
ROGERS ANTONIO CORSO
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto às fls. 1621-1632 contra decisão (fls. 1575-1580 e 1613-1614) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Tractebel Energia.

A parte agravante reitera a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973. Aduz que demonstrou a violação dos arts. 524 e 530 do CC e que os arts. 884 e 994 do CC foram objeto de prequestionamento. Por fim, repisa a configuração de ofensa aos arts. 15-A e 15-B do DL 3.365/1941 e afirma que não incide a Súmula 7/STJ em relação à análise da aplicação dos juros compensatórios.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.589 - RS (2014/0043247-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Observa-se que a recorrente, por meio da suscitada violação do art. 535 do CPC/1973, na verdade veicula irresignação contra o resultado do julgamento, o qual não padece de omissão.

No que tange aos artigos. 524 e 530 do Código Civil de 1916, em que pesem as razões ora expostas, a recorrente, em sua petição de Recurso Especial, restringe-se a alegar genericamente ofensa aos citados dispositivos, sem delimitar a controvérsia nem tampouco cotejá-los com o *decisum*. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009).

Ademais, como corretamente aponta o parecer do Ministério Público Federal, à fl. 1569, "a revisão do valor indenizatório atribuído pelo tribunal de origem às diferentes áreas que compõem a propriedade expropriada implicaria o exame de conteúdo fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial".

De fato, como demonstra o próprio trecho do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transcrito pelo agravante à fl. 1625, aquela Corte apontou dados fáticos que justificariam a indenização das áreas em relação às quais os expropriados tinham apenas posse pelo seu valor integral. Rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame da prova dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Em relação aos artigos 884 e 944 do CC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem sobre eles não emitiu juízo de valor.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que em relação aos mencionados dispositivos não houve sequer prequestionamento implícito.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Por fim, no que toca aos juros compensatórios, o Tribunal Regional consignou:

No tocante aos juros compensatórios, esta Corte tem decidido no sentido de que os mesmos, na desapropriação indireta, incidem a partir da efetiva ocupação do imóvel, através da imissão provisória na posse, ou seja, desde a data em que o titular do domínio foi impedido de usar e gozar do direito inerente à propriedade em sua plenitude.

A incidência de tal compensação é justificada pela necessidade de se recompor o patrimônio, remunerando a parte expropriada por não poder mais dispor e usufruir, como quiser, do bem objeto da ação de desapropriação.

No caso da presente demanda, conforme bem salientado pelo MPF, a situação é sui generis, tendo o feito tramitado de forma peculiar, na medida em que a própria expropriante requereu a desistência da imissão provisória na posse, o que todavia não pode resultar em prejuízo da expropriada.

Tendo em vista o alagamento parcial da área do imóvel, em face do enchimento do reservatório da usina, ocorrido em 1º/02/2000, está correta a sentença quando fixou esta data como o termo inicial dos juros compensatórios.

Desse modo, é inafastável a conclusão de que acolher o pleito da recorrente demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, cumpre reiterar que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, o entendimento firmado na origem quanto aos juros moratórios está em consonância com a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS: TRÂNSITO DA SENTENÇA EM JULGADO.

"Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição" (DL. 3.365/41, ART. 15).

A aludida norma, como se infere do respectivo texto, é inaplicável às ações de desapropriação ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1306397/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 435 DO CPC. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVER A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEVIDOS EM RAZÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO SE APLICA O ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Quanto ao art. 435 do CPC e alegação de cerceamento de defesa, a análise da necessidade ou não de esclarecimento dos quesitos periciais demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Revisar o valor das benfeitorias também demandaria a reapreciação de provas, aplicando-se, portanto a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se aplica o art. 12, V da Lei 8.269/93 ao caso, uma vez que se trata de desapropriação por utilidade pública e não para fins de reforma agrária.

5. Nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, só devem incidir juros compensatórios sobre o valor relativo aos bens que foram objetos de imissão provisória na posse.

6. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no julgamento do REsp 1.116.364/PI, sob o rito do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. CASTRO MEIRA, de que é irrelevante o fato de imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios, pois estes são devidos em razão da perda antecipada da posse.

7. Em se tratando de desapropriação feita por concessionária de serviço público, não sujeita a regime de precatório, não se aplica a regra do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15-B do Decreto-Lei 3.365/41, devendo os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Precedente: REsp 1306397, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27/11/2013. Pelo mesmo motivo, também não há razão para que não se aplicar o art. 475-J do CPC.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1350914/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE CONTRA O DEPOSITANTE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B DO DL 3.365/1941. INAPLICABILIDADE A ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE SUJEITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. 12% AO ANO.

1. Probabilidade de o TJ ter se enganado ao condenar o expropriante a arcar com a correção monetária dos valores depositados em juízo.

2. Os depósitos judiciais são realizados em instituições financeiras (art. 1.219 do CPC) que corrigem monetariamente a totalidade dos valores a elas confiados. Aliás, não apenas corrigem, como também os remuneram com juros. Descabe, portanto, condenar o depositante à correção monetária, principalmente de apenas uma parcela do depósito (80%).

3. Ademais, 80% do depósito inicial foi levantado imediatamente pelo expropriado (art. 33, § 2º, do DL 3.365/1941), inexistindo correção monetária sobre o que já está no domínio do particular.

4. O art. 15-B do DL 3.365/1941 determina o cálculo dos juros moratórios "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF". Isso porque a mora das entidades públicas inicia-se somente após o término do exercício financeiro em que a verba relativa ao precatório deveria ter sido incluída no orçamento (§ 1º do dispositivo constitucional).

5. In casu, o expropriante é entidade de Direito Privado que não se sujeita ao regime dos precatórios (art. 100 da CF). Deve, portanto, realizar imediatamente os pagamentos fixados em sentença condenatória, razão pela qual sua mora é também imediata. Por essa razão, não se aplica o disposto no art. 15-B no DL 3.365/1941, mas sim a regra da Súmula 70/STJ (cálculo a partir do trânsito em julgado).

6. A limitação dos juros compensatórios a 6% ao ano foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 13.9.2001, conforme a Súmula 408/STJ e o REsp 1.111.829/SP (repetitivo). No presente caso, a imissão na posse ocorreu em 15.3.2005, de modo que o índice a se aplicar é de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1129510/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2010).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0043247-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.439.589 / RS**

Números Origem: 10200005577 200371040034520

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S) - SC007703 PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
RECORRIDO	: JOSÉ KETTL FILHO
RECORRIDO	: ELIZABETHA KETTL
ADVOGADOS	: ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555 ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
AGRAVANTE	: JOSÉ KETTL FILHO
AGRAVANTE	: ELIZABETHA KETTL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703 PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(S) - SC007703 PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO	: JOSÉ KETTL FILHO
AGRAVADO	: ELIZABETHA KETTL
ADVOGADOS	: ROGERS ANTONIO CORSO - RS046555 ABRÃO JAIME SAFRO - RS046547
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.